



MATERIAL DIDÁTICO DE APOIO

Prof. Euler Paiva

PROCEDIMENTO COMUM

1. Introdução

Consoante o art. 394 do CPP, o procedimento será comum ou especial.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Procedimento Especial: Todo aquele previsto do CPP ou legislação extravagante que tem regras próprias para apuração de crimes específicos. Ex.: Responsabilidade de funcionários públicos (art. 513 a 518, CPP), crimes contra a honra (519 a 523, CPP), Júri (406 a 497, CPP), Lei de drogas (Lei 11.343/2006), etc.

Procedimento Comum: É o rito padrão ditado pelo CPP para ser aplicado residualmente (art. 394, § 2º).

O **procedimento comum** será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - **Ordinário**, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - **Sumário**, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - **Sumaríssimo**, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei (Lei 9.099/95).

EXCEÇÕES:

Crimes tipificados no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003): Procedimento Sumaríssimo, mesmo em crimes com pena até 4 anos.

Crimes praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006): Não se aplica a lei 9.099/2005.

Crimes falimentares (Lei 11.101/2005): Sempre o rito sumário, não importando a quantidade de pena.

OBS: A lei nº 13.285/16 adicionou o art. 394-A ao CPP que confere aos processos que apurem a prática de crime hediondo a prioridade de tramitação em todas as instâncias.

OBS: O disposto nos artigos 395 a 397 do CPP, os quais tratam da denúncia e da resposta do réu, tem Aplicação geral e irrestrita a qualquer procedimento de primeiro grau, consoante o art. 394, § 4º do CPP. É dizer, todos os ditames expressos do juízo de recebimento da inicial acusatória até a absolvição sumária, portanto antes da designação da AIJ, são aplicáveis aos ritos ordinário, sumário e sumaríssimo.

2. Inicial Acusatória

Rejeição:

De acordo com o art. 395 do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - For manifestamente inepta – fuga aos requisitos do art. 41, CPP

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

II - Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal:

Pressuposto processual - A competência do juízo, a existência das partes essenciais do processo e a originalidade da demanda.

Condição para a ação penal – condições de procedibilidade, legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido de condenação, interesse em agir.

OBS: O novo CPC extinguiu a categoria “condições da ação” em que eram classificados o interesse de agir, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido. Todavia, essas espécies continuam sendo apreciadas pelo magistrado, agora como requisitos, avaliados em dois juízos (de admissibilidade e mérito).

Dessarte, o interesse de agir e a legitimidade passaram a ser tratados como pressupostos processuais (juízo de admissibilidade), nos termos do art. 17, do NCPC, de tal forma que constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do NCPC.

Quanto a possibilidade jurídica do pedido, esse requisito passou a integrar a questão de mérito, haja vista que o Juiz avalia a pertinência e legalidade do pedido, ou seja, o direito material e o mérito, nos termos do art. 487 do NCPC. Entrementes, diversos autores continuam trabalhando com essa categoria para o processo penal.

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal – Carência de lastro probatório mínimo que torne idônea a imputação feita na queixa ou na denúncia.

Na dicção do art. 396 do CPP, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

3. Citação

O que é CITAÇÃO?

Ato pessoal que dá conhecimento ao réu da acusação para defesa e integração processual. Em decorrência do princípio da ampla defesa é assegurado ao acusado a cientificação da existência de processo e de todo seu desenvolvimento.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Características

- A citação é o chamado do juiz para que o acusado se defenda das imputações que lhe são feitas na ação penal.
- A citação é pessoal, ainda que o acusado seja menor de 21 anos.
- É um ato essencial do processo e sua falta gera nulidade absoluta (art. 564, III, “e”) do CPP).
- Citação pode ser por mandado, edital ou hora certa.

Formas de Citação

CITAÇÃO POR MANDADO

Regra – é a citação por mandado, uma vez que a citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado (art. 351 CPP), exceto para os militares (art. 358 CPP) e quem está no estrangeiro (art. 368 CPP).

CITAÇÃO POR EDITAL

“Art. 361 do CPP - Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.”

CITAÇÃO POR HORA CERTA

“Art. 362 DO CPP - Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.”

OBS: Atualmente os artigos correspondentes a citação por hora certa no NCPC são os art. 252 a 255.

Se o acusado citado por edital não comparece?

Art. 366 do CPP.

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Quanto ao prazo máximo de suspensão:

Três correntes:

1ª - Equivale ao tempo máximo de prescrição previsto no CP (20 anos).

2ª - Considera-se a suspensão pelo tempo correspondente ao da prescrição pela pena máxima em abstrato, após o que a prescrição volta a correr (prevalece nos TJ's).

3ª - A suspensão deve perdurar por prazo indeterminado (prevalece no STF, RE 46097/RS).

4. Resposta Escrita à Acusação

Art. 396-A, CPP – “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. (Incluído pela Lei nº 11.719/2008)

Momento para alegações genéricas ou aprofundamento da matéria de mérito?

Absolvição Sumária, art. 397, CPP – Consiste em uma decisão absolutória antes mesmo de haver a instrução (semelhante ao julgamento antecipado do mérito no juízo cível) requerendo um juízo de certeza do magistrado (*in dubio pro societate*) na constatação das seguintes situações:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Da **absolvição sumária** cabe apelação, contudo quando o fundamento da absolvição for a extinção de punibilidade, alguns doutrinadores entendem pelo cabimento de RESE (art. 581, inc. VIII)

OBS: Ocorre, com a absolvição sumária, coisa julgada formal e material.

Características:

- Não se confunde com a **Defesa Prévia** (lei de drogas) e nem com a **Resposta por escrito** (crimes de responsabilidade dos funcionários públicos);
- Legitimidade para propô-la exclusiva do defensor;
- Prazo: 10 dias;
- Súmula 710 do STF;
- Peça obrigatória, ausência leva a nulidade absoluta;

Caso a defesa apresente documentos dos quais o MP não tinha conhecimento, deve o Juiz abrir vistas ao *Parquet*.

Caso o acusado não apresente resposta?

Art. 396-A, § 2º do CPP

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

5. Rito Ordinário: AIJ

Características:

Art. 399, CPP:

Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Prazo máximo de 60 dias (art. 400, *caput*)

Qual o dies a quo?

Concentração de atos (art. 400, § 1º)

Audiência única

Ordem de procedimentos (Art. 400, *caput*):

- Tomada de declarações do ofendido, Art. 201 CPP.
- Inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, art.210 e 212, CPP.
- Esclarecimento dos peritos.
- Acareação, art. 201, § 4º e 210, CPP.
- Reconhecimento de pessoas e coisas, art. 226 a 228, CPP.
- Interrogatório do Acusado - Art. 185 a 196, ambos do CPP.
- Requerimento de diligências, Art. 402:

Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

- Alegações finais orais

Regra: Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

Exceção: MEMORIAIS (Alegações finais escritas)

Art. 403, § 3º.

Art. 404, caput, e p. único.

OBS: Obrigatoriedade dos memoriais?

Sentença

Regra: Proferida ao final da AIJ ou em 10 dias após a apresentação dos memoriais. Vigora o princípio da Identidade Física do Juiz (art. 399, § 2º).

OBS: Suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei 9.099/95, quando o MP deve propor, antes, durante ou depois da a AIJ?

6. Procedimento Sumário

Regra: Rito previsto para os crimes com pena máxima inferior a 4 anos, excepcionando as infrações de menor potencial ofensivo.

Previsão legal: Art. 394, § 1º, II e 531 a 536, todos do CPP.

Exemplos:

- Homicídio Culposo (art. 121, § 3º, CP)
- Abandono de incapaz (art. 133, CP)
- Sequestro (art. 138, CP)
- Crimes contra o respeito aos mortos (art. 210, 211 e 212 do CP)
- Destruição de APP (art. 38 da Lei 9.605/98).

Exceção da exceção: o rito comum sumário aplica-se aos crimes de menor potencial ofensivo quando:

- 1) o réu não for encontrado para a citação no JECRIM (art. 66, p. único, da Lei n.º 9.099/95 e 538, CPP);
- 2) o crime ou contravenção de menor potencial ofensivo apresentar alguma complexidade (art. 77, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 e 538, CPP);
- 3) Quando em concurso de crimes a soma das penas máximas passar de dois anos (entendimento jurisprudencial consolidado).

Características:

Apresenta idêntica sequência de atos do procedimento ordinário, com as seguintes modificações:

- Número de testemunhas é de 5 e não de 8;
- A AIJ deve ser marcada no prazo de 30 dias e não de 60 dias.
- Não há previsão de requerimento de diligências, ao fim da instrução, nem previsão de substituição de debates orais por memoriais escritos. Doutrina entende que pode haver memoriais com base no art. 394, § 5º do CPP.

7. Procedimento Sumaríssimo

Regra: Rito previsto para apuração das contravenções penais e dos crimes de menor potencial ofensivo, definidos consoante art. 61 da Lei 9.099/95:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Previsão legal: Art. 394, § 1º, III do CPP e 77 a 81 da Lei 9.099/95 (vide lei 10.259/2001).

Exemplos:

- Calúnia, difamação e injúria (art. 138, 139 e 140, CP).
- Furto de coisa comum (art. 156, CP).
- Fraude à execução (art. 179, CP).
- Exceções: crimes de menor potencial ofensivo em âmbito doméstico e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei 10.430/06).

São duas fases: Fase preliminar e fase de ação propriamente dita.

FASE PRELIMINAR

- 1) TCO
- 2) Encaminhamento do TCO ao juízo que aprazará a data da audiência preliminar, intimando as partes
- 3) Na audiência Juiz pergunta quanto a possibilidade de composição dos danos cíveis.

Caso as partes componham o dano:

A) Sendo crime de Ação Pública Incondicionada:

- a) A ação continua e o MP oferece a Proposta de Transação Penal;
- b) Se o autor do fato aceita, após o cumprimento dos termos da proposta é extinta a ação;
- c) Se o autor do fato recusa, segue o rito sumaríssimo, art. 77 a 81.

B) Sendo crime de Ação Privada ou Pública condicionada:

Extingue-se o direito de queixa e de representação, encerra-se o procedimento.

Caso as partes não componham o Dano:

- Sendo crime de Ação Privada ou Pública condicionada/incondicionada

- a) A ação continua e o MP oferece a Proposta de Transação Penal;
- b) Se o autor aceita, cumpridos os termos é extinta a ação;
- c) Se o autor do fato recusa, segue o rito sumaríssimo, art. 77 a 81.

FASE DE AÇÃO PROPRIAMENTE DITA

1) **Inviabilizada a transação penal, serão oferecidas a queixa-crime e a denúncia orais (art. 77 da Lei 9.099/95);**

2) **Ordem judicial de citação pessoal do réu para ciência da acusação e comparecimento;**

Na audiência:

- Advogado do Réu responde a acusação:

- Juiz pode rejeitar a inicial (art. 395, CPP).

- Não sendo caso de rejeição, juiz recebe a queixa ou denúncia, decidindo sobre a absolvição sumária (art. 397, CPP)

- Não havendo absolvição, seguem as oitivas na ordem trazida pelo rito ordinário;

- Debates orais;

- Sentença, ao final da audiência.